

ÉLISSON
MIESSA

HENRIQUE
CORREIA

Direito e Processo do **TRABALHO**



Carreiras Trabalhistas
VOL. ÚNICO

5ª EDIÇÃO

Revista, ampliada e atualizada

2026

 **EDITORIA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo XIII

SENTENÇA E COISA JULGADA

Sumário • 1. Pronunciamentos judiciais – 2. Requisitos da sentença – 3. Classificação – 4. Princípio da congruência – 5. Publicação e intimação – 6. Julgamento Antecipado – 7. Efeitos anexos da Sentença – 8. Coisa Julgada – 9. Precedentes vinculantes do TST – 10. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST – 11. Informativos do TST Relacionados ao Tema – 12. Legislação relacionada ao capítulo – 13. Meu resumo para memorização do Capítulo.

1. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

1.1. Sentença

O processo tem como objetivo resolver conflito de interesse concedendo a quem de direito o bem da vida discutido em juízo. Tem como destino, portanto, uma decisão, denominada sentença, que irá solucionar o referido conflito.

No processo do trabalho, a CLT não dispõe de um conceito de sentença, aplicando-se subsidiariamente o CPC, por força do art. 769 da CLT.

Nesse sentido, o legislador, conceituando-a, declinou que “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (CPC/2015, art. 203, § 1º).

Diante do supramencionado dispositivo legal, vê-se que o CPC/2015 conjugou o conteúdo da decisão (extinção com ou sem resolução do mérito), com o momento em que é proferida (põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução).

Assim, a sentença corresponde ao pronunciamento judicial que, com fundamento nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito (sentença terminativa) ou com resolução de mérito (sentença definitiva), respectivamente descritos nos arts. 485 ou 487, ambos do CPC/2015, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. Vejamos, pois, o que dispõem referidos artigos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30

(trinta) dias; IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII – homologar a desistência da ação; IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X – nos demais casos prescritos neste Código. (...)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Portanto, as sentenças terminativas (sem resolução de mérito) analisam apenas a relação jurídica **processual**, enquanto as sentenças definitivas (com resolução do mérito) examinam a relação jurídica **material**.

Atente-se para o fato de que, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito, como regra, não se obsta a propositura de nova ação. Contudo, sendo a extinção em razão de litispendência, indeferimento da petição inicial, ausência de pressupostos processuais, legitimidade ou interesse de agir e existência de convenção de arbitragem, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito, vedando-se a simples repropositura da ação (art. 486, § 1º).

Antes de aprofundarmos na sentença judicial, cabe apresentarmos as definições dos demais pronunciamentos judiciais, a saber: decisão interlocutória, despacho e acórdão.

1.2. Decisão Interlocutória

O CPC/2015 conceitua a decisão interlocutória de forma residual, determinando que será decisão interlocutória o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (CPC/2015, art. 203, § 2º).

Registre-se que a decisão interlocutória pode compreender uma decisão de mérito, como é o caso, por exemplo, da decisão que extingue o processo com resolução do mérito sem pôr fim à fase cognitiva (julgamento antecipado parcial do mérito).

Cabe ressaltar que no processo trabalhista vige o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme se depreende do art. 893, § 1º:

Art. 893, § 1º – Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Dessa forma, como regra, tais decisões não serão recorríveis imediatamente, mas tão somente no momento da impugnação da sentença (que resolve ou não o mérito e põe fim à fase cognitiva ou à execução).

1.3. Despacho

O conceito de despacho é definido por exclusão. Noutros termos, a decisão que não é sentença ou decisão interlocutória será um despacho.

Portanto, nos termos do art. 203, § 3º, do CPC/2015 “são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

Considerando que o despacho não tem conteúdo decisório, ele é irrecorrível (CPC/2015, art. 1.001).

Cabe destacarmos que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário” (CPC/2015, art. 203, § 4º).

1.4. Acórdão

O acórdão corresponde ao “julgamento colegiado proferido pelos tribunais” (CPC/2015, art. 204).

Na denominação do acórdão apenas se verifica o local e o órgão (colegiado) em que foi proferida a decisão, não se preocupando com seu conteúdo. Desse modo, sendo decisão proferida pelo tribunal, será acórdão.

Isso significa que, quanto ao conteúdo, o acórdão poderá ter natureza de sentença ou de decisão interlocutória.

A decisão proferida monocraticamente pelo relator, é denominada, simplesmente, de decisão monocrática.

Assim como a sentença, o acórdão deverá ter relatório, fundamentação e dispositivo. Além destes requisitos, deverá conter a ementa, a qual deverá ser publicada no órgão oficial em 10 dias (TST-RI, art. 168; CPC/15, art. 943, §§ 1º e 2º).

2. REQUISITOS DA SENTENÇA

A sentença, como um ato jurídico complexo, deve observar alguns requisitos, conforme dispõe o art. 832, *caput*, da CLT.

Art. 832 – Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Conforme se verifica pelo aludido artigo, conjugado com o art. 489 do CPC/2015, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 3º, IX), a sentença deve ter os seguintes requisitos:

- 1) **Relatório:** consiste na parte histórica do processo. Tem por objetivo registrar os acontecimentos importantes do processo.

► ATENÇÃO:

No procedimento sumaríssimo, dispensa-se o relatório na elaboração da sentença (CLT, art. 852-I).

- 2) **Fundamentação:** é a exposição do raciocínio ou das razões de decidir do magistrado, analisando as questões de fato e direito, tendo como fundamento o art. 93, inciso IX, da CF, o qual exige a motivação das decisões judiciais.
- 3) **Dispositivo:** chamado de conclusão pela CLT, é o principal requisito da sentença, pois é por meio dele que o magistrado resolve as questões que lhe foram submetidas, ou seja, proclama o resultado acerca das questões litigiosas. Assim, por exemplo, o juiz pode, na parte dispositiva da sentença, acolher o pedido do autor (reclamante) e condenar a empresa a pagar as horas extras devidas.

Cabe registrar que os parágrafos do art. 832 da CLT impõem mais alguns requisitos complementares à sentença, de modo que ela deve:

- a) determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento, quando a decisão concluir pela procedência do pedido;
- b) sempre mencionar as custas que devem ser pagas pela parte vencida;
- c) sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso, na hipótese de decisões cognitivas (condenatórias) ou homologatórias. Nesse caso, nos termos da CLT, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior: I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo. (CLT, art. 832, § 3º-A). Aliás, caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo nas hipóteses descritas anteriormente (CLT, art. 832, § 3º-B).

Ademais, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, o art. 833 da CLT descreve que eles poderão ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou pelo Ministério Público do Trabalho, antes da execução.

Por fim, atente-se para o fato de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (CPC/2015, art. 489, § 3º).

2.1. Fundamentação

Conforme mencionado anteriormente, da conjugação dos artigos 832 da CLT e 489 do CPC/2015, um dos requisitos da sentença compreende a sua fundamentação. Os arts. 832 e 852-I da CLT não traçam os requisitos da fundamentação, razão pela qual, aplica-se supletivamente ao processo trabalhista o disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015 (TST- IN nº 39/2016 art. 3º, IX).

Desse modo, o art. 489, § 1º, do CPC/2015 declina que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão, nas seguintes hipóteses:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Nesse caso, o juiz não pode simplesmente indicar o disposto legal aplicado ao caso ou apenas transcrevê-lo. Para que a decisão seja considerada fundamentada, o juiz deverá expor “a interpretação que fez dos fatos, das provas, da tese jurídica e da norma jurídica que lhe servem de fundamento – e, principalmente, expor a relação que entende existir entre os fatos e a norma”¹. Exemplificamos:

Determinada sentença julga procedente o pedido de equiparação salarial, limitando-se a dizer que há trabalho em idêntica função, de igual valor, para o mesmo empregador e na mesma localidade. O que fez o magistrado nesse caso é apenas reproduzir o art. 461 da CLT, tratando-se, pois, de decisão não fundamentada. Nessa hipótese, deverá explicitar qual a função exercida, porque considerou o trabalho de igual valor, além de identificar o empregador e a localidade, como forma de fazer correlação entre os fatos alegados e a norma a ser aplicada.

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência do caso.

Assim como no inciso I, o presente inciso declina que o juiz deve explicar as causas que o fizeram aplicar o conceito jurídico indeterminado ao caso concreto. Exemplificamos:

Decisão declina que o empregador agiu com abuso de direito, sem especificar quais os fatos e argumentos que levaram o magistrado a essa conclusão.

O mesmo raciocínio deverá ser utilizado nas cláusulas gerais² como, por exemplo, o juiz se limitar a dizer que o empregado cometeu incontinência de conduta incidindo a justa causa descrita no art. 482, “b”, da CLT, sem explicar as razões fáticas e jurídicas pelas quais considerou a conduta do empregado para tal fim.

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

O inciso III, do § 1º, do art. 489, do CPC/2015 tem como objetivo evitar que as decisões não considerem os elementos do caso concreto. Noutras palavras, é a decisão genérica (padrão) que

1. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrino. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, vol. 2. p. 329.

2. No conceito legal indeterminado o julgador preenche o conceito e seus efeitos. Já na cláusula geral o julgador preenche o conceito, mas os efeitos já estão previamente descritos na norma.

serve, indistintamente, para diversas ocasiões. Exemplificamos:

Decisão que, ao analisar a tutela antecipada, se limita a indicar: “defiro a tutela antecipada porque preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC/2015”. Essa decisão não é considerada como fundamentada, devendo o juiz em cada caso concreto explicar, p. e, quais os fatos, documentos e/ou fundamentos que indicam a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador

O juiz, ao fundamentar sua decisão, deve analisar todos os argumentos trazidos pela parte capazes de tirar a força de sua conclusão. Nesse sentido, ao acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos do próprio autor, mas precisa analisar todos os fundamentos da defesa, ou seja, aqueles que poderiam alterar sua decisão, assim como nos casos contrários³. Para Mauro Schiavi, “o Juiz do Trabalho deve enfrentar os argumentos jurídicos invocados capazes de influir na decisão e que por si só possam direcionar outro resultado da demanda⁴”.

Nesse contexto, descreve o C. TST que “não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (TST-IN nº 39/2016, art. 15, III). A nosso juízo, esse entendimento deve ser analisado sob três aspectos: fundamentos independentes, subordinados ou cumulativos.

- **fundamentos independentes:** quando existirem diversos fundamentos, mas basta um para se chegar à conclusão pretendida. Nesse caso, incumbe ao juiz enfrentar cada um dos fundamentos apresentados.

Exemplo: empresa alega que não há equiparação salarial, porque existe quadro de carreira e porque os empregados trabalhavam em estabelecimentos empresariais diversos. Nessa hipótese, o juiz deverá refutar ambos fundamentos para reconhecer a equiparação salarial.

- **fundamentos subordinados:** ocorre quando o afastamento do principal já é suficiente para atacar a tese pretendida, não havendo

necessidade de analisar os fundamentos subsidiários (secundários).

Exemplo: empregado postula reintegração no emprego porque é integrante da CIPA (1º fundamento), sendo dispensado de forma arbitrária (2º fundamento). Reconhecendo o juiz que o trabalhador não é integrante da CIPA, desnecessária a análise da dispensa arbitrária.

- **fundamentos cumulativos:** são aqueles que devem ser somados para se chegar à conclusão defendida. Nesse caso, se o juiz refutar apenas um dos fundamentos já será suficiente para afastar a tese pretendida pela parte, não havendo necessidade de atacar todos os demais fundamentos.

Exemplo: empregado postula reconhecimento do vínculo, sendo negada a prestação do serviço pela empresa. Nessa hipótese, ainda que a inicial tenha apresentado todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, pessoa física, subordinação, não eventualidade e onerosidade), basta que o juiz afaste um dos requisitos para sepultar a tese pretendida pelo autor.

Por fim, destaca-se que o art. 15, IV, da Instrução Normativa nº 39/2016 dispõe que o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

Exemplo: sociedade de economia mista pretende discutir que, por força do art. 37, XIII da CF/88, a equiparação salarial a ela não se aplica. Como tais argumentos já foram afastados e sedimentados com a criação da Súmula nº 455 do TST, não há necessidade de serem enfrentados pelo juiz.

V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

O CPC/15 passou a preconizar a teoria dos precedentes judiciais no direito brasileiro, ao determinar que, obrigatoriamente, os juízes deverão observar as decisões, súmulas e orientações dispostas no art. 927 do CPC/2015, o qual é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (TST-IN, art. 3, XXIII).

Ao interpretar o referido artigo, o C. TST, no art. 15 da Instrução Normativa 39/2016, adotou o conceito técnico de precedente, entendido como decisão judicial. Desse modo, descreveu que, no processo do trabalho, os juízes estão obrigados a observar os seguintes precedentes:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

3. Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrino. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, vol. 2. p. 336.

4. SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. De acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015. p. 798.

- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Além dos precedentes anteriores, os juízes também estão obrigados a observar:

- súmulas do Supremo Tribunal Federal;
- orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- súmula do TST e;
- súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

► **ATENÇÃO:**

Os precedentes, as súmulas e orientações para serem obrigatórias devem conter explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

Percebe-se que os precedentes, súmulas e orientações passam a ser considerados como fonte de direito, de modo que não pode o juiz simplesmente julgar procedente um pedido com base em determinada orientação, mas deve analisar o caso concreto e correlacionar os fatos com os fundamentos determinantes da orientação, seguindo a mesma ideologia do item I, analisado anteriormente. Exemplo:

Decisão julga procedente o pedido de adicional de transferência, por se tratar de transferência provisória, valendo-se da OJ nº 113 da SDI I do TST. Para que a decisão seja fundamentada o juiz deverá identificar no caso concreto os fatos e fundamentos que demonstram a provisoriedade da transferência, não bastando a simples invocação da orientação jurisprudencial.

Dessa forma, caso a decisão se limite a aplicar algum dos precedentes elencados acima, sem que explique as razões de sua incidência ao caso concreto, não será considerada como fundamentada.

Destaca-se que, como visto, a decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso

concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada (TST-IN nº 39/2016, art. 15, V).

VI – Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Seguindo a mesma linha do item anterior, se a decisão não pode se limitar a aplicar determinado precedente, súmula ou orientação, também não poderá deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem que demonstre que há distinção com o caso em julgamento. Exemplo:

Decisão se limita em não aplicar a Súmula 178 do TST, que reconhece o direito à jornada reduzida das telefonistas de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia, incidindo analogicamente o art. 227 da CLT. Nesse caso, o juiz até pode deixar de aplicar a súmula, desde que demonstre que o caso concreto é distinto dos fundamentos determinantes da Súmula como, por exemplo, demonstre que a telefonista não trabalhava de forma contínuo, mas ajudava em outros serviços, como portaria, recepção etc. Noutras palavras, não pode o juiz simplesmente deixar de aplicar a súmula, por ter entendimento pessoal diferente.

Por fim, consigna-se que, da mesma forma que na hipótese do inciso V, o C. TST entende que no caso do inciso VI, do art. 489, § 1º, do CPC/2015, é ônus da parte demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula (TST-IN nº 39/2016, art. 15, VI).

3. CLASSIFICAÇÃO

A classificação da sentença não encontra pacificação na doutrina, existindo duas correntes a respeito: a trinária e a quinária.

A **doutrina clássica** (trinária), classificando a sentença pelo conteúdo do ato emanado pelo juiz, entende que existem três tipologias de sentenças, quais sejam: meramente declaratória, constitutiva e condenatória, seguindo-se as lições de Liebman.

Por outro lado, a **doutrina moderna** (quinária) admite existirem cinco tipologias de sentenças, ou seja, além das três já enumeradas pela doutrina clássica, existem ainda as sentenças executivas lato sensu e as sentenças mandamentais. Essa corrente doutrinária tem como idealizador Pontes de Miranda.

Conquanto haja divergência entre as teses anteriores, aparentemente elas podem ser compatibilizadas, vez que a doutrina clássica classifica a sentença quanto ao seu conteúdo, enquanto a doutrina moderna tem como base os efeitos da sentença.

Tanto é assim que a própria doutrina trinária reconhece a existência das sentenças executiva lato sensu e mandamental, mas como subespécies da sentença condenatória.

Portanto, observa-se que ambas as correntes reconhecem a existência das sentenças executiva lato sensu e mandamental, seja como subespécie da sentença condenatória ou como própria espécie de sentença.

A propósito, com a criação da fase de cumprimento, por meio da Lei nº 11.232/05, a teoria quinária perdeu sua força.

Para fins didáticos, porém, passamos a demonstrar o significado de cada uma delas.

a) **sentença meramente declaratória:** é aquela que declara a existência, inexistência ou o modo de ser de uma determinada relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento, conforme disposição do art. 19 do CPC/2015.

Consigna-se que todas as sentenças possuem inicialmente um cunho declaratório, sendo, posteriormente, complementadas com outros efeitos (constitutivo, condenatório etc.). A propósito, a sentença de improcedência dos pedidos sempre será meramente declaratória.

b) **sentença constitutiva:** é aquela que cria, modifica ou extingue determinada relação jurídica.

c) **sentença condenatória:** é a que objetiva a tutela prestada por meio do pagamento de quantia certa, especialmente pelo equivalente monetário ao valor da lesão, estando ligada a uma única forma de execução direta – a execução por expropriação.

d) **sentença executiva lato sensu:** busca a tutela específica do direito, sendo realizada por meios de execução direta. Está fundada, especialmente, no art. 536 do CPC/2015.

e) **sentença mandamental:** é aquele em que o réu (reclamado) é forçado a cumprir a ordem judicial, ou seja, há coerção do réu a cumprir determinada ordem, por meio de técnicas de execução indireta (por exemplo, *astreintes*), tendo como fundamento o art. 537 do CPC/2015.

4. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

O princípio da congruência, também chamado de princípio da correlação e adstrição, significa que o juiz somente poderá emitir provimento

jurisdicional sobre o que foi pleiteado, ou seja, a decisão deve se limitar ao que foi proposto.

Desse modo, o magistrado não pode proferir sentença além, fora ou aquém do pedido ou da causa de pedir (arts. 141 e 492 do CPC/2015), caracterizando-se, assim, julgamento:

a) **extra petita:** quando a decisão julgar fora dos limites postulados, impedindo que o julgador “invente” causa de pedir ou pedido não pleiteado. O mesmo vício ocorrerá quando julgar sujeitos que não participaram do processo.

Exemplo: empregado ingressa com a reclamação trabalhista pleiteando férias, décimo terceiro e horas extras. Durante a instrução do processo, fica comprovado que o empregador também não pagava adicional noturno. Nesse caso, o juiz não poderá deferir o pagamento desse adicional, pois está restrito aos três pedidos formulados na inicial, sob pena de proferir julgamento extra petita.

b) **ultra petita:** quando houver julgamento além do pedido. Tal vício está ligado à quantidade indicada pelo autor, ou seja, o juiz analisa a tutela jurisdicional pretendida, mas concede quantidade maior do que a postulada.

Exemplo: empregado ingressa com a reclamação trabalhista pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000, 00. Durante a instrução do processo, fica comprovado que o dano foi no montante de R\$ 7.000, 00. Nesse caso, o juiz fica limitado ao valor de R\$ 5.000, 00, sob pena de proferir julgamento ultrapetita.

c) **citra petita:** na hipótese da decisão julgar aquém do pedido, ou seja, deixar de julgar algum pedido. A doutrina majoritária utiliza a expressão *citra petita* como sinônimo de *infra petita*.

Exemplo: empregado ingressa com a reclamação trabalhista pleiteando férias, décimo terceiro e horas extras. Se o juiz julgar apenas as férias, deixando de julgar o décimo terceiro e as horas extras, proferirá julgamento citra petita.

Simplificando, podemos resumir da seguinte forma:

decisão extra petita	juiz inventa
decisão ultra petita	juiz exagera
decisão citra petita	juiz se esquece

A sentença com julgamento citra petita pode ser impugnada por meio dos embargos de declaração, vez que há omissão na decisão (CLT, art. 897-A). Já as sentenças com julgamento ultra ou extra petita se submetem ao recurso ordinário, bem como ao

recurso de revista, neste último caso por violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015. Do mesmo modo, após o trânsito em julgado, elas podem ser impugnadas pela via da ação rescisória, por violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, inclusive a sentença citra petita, como estabelece o TST na OJ nº 41 da SDI-I:

Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI – II do TST. Ação rescisória. Sentença “citra petita”. Cabimento Revelando-se a sentença “citra petita”, o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

Cabe consignar, no entanto, que o princípio da congruência sofre exceções por meio dos pedidos implícitos, chamados no processo do trabalho de princípio da extrapetição, o qual “permite que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial, ou seja, autoriza o julgador a conceder mais do que o pleiteado, ou mesmo vantagem diversa da que foi requerida”.⁵

Assim, o juiz poderá agir de ofício **somente nos casos expressos em lei**.

Nesse contexto, não viola o referido princípio a decisão que:

- a) deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (Súmula nº 396, II, do TST)⁶;
- b) incluir os juros de mora e a correção monetária na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 211 do TST)⁷;
- c) conceder adicional de horas extras de, no mínimo, 50% quando houver pedido de pagamento das horas extraordinárias, mas não houver pedido expresso do pagamento do adicional;
- d) deferir o adicional de 1/3 de férias, quando houver apenas pedido do pagamento das férias, sem previsão expressa ao adicional constitucional;
- e) determinar a anotação da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – quando houver pedido de reconhecimento de

vínculo, sem que haja pedido expresso da anotação da carteira do empregado.

É interessante observar que, nas obrigações de fazer e não fazer, o art. 497 do CPC/2015 admite a concessão de tutela diversa da pedida, desde que produza um resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação.

Por fim, é importante destacar que, embora o juiz somente possa emitir provimento jurisdicional sobre o que foi pleiteado, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”. Nesse caso, sendo constatado “de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir” (CPC/2015, art. 493). No mesmo sentido, a Súmula nº 394 do TST, *in verbis*:

Súmula nº 394 do TST. Art. 493 do CPC de 2015. Art. 462 do CPC de 1973. Fato superveniente.

O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

5. PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

A CLT, em seu art. 852, prevê que a sentença será proferida na própria audiência, oportunidade em que as partes ou seus representantes já saem intimados. Na hipótese de revelia, deverá ser realizada a notificação, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT.

Cabe frisar que, designada audiência de julgamento, incumbe à parte comparecer para tomar conhecimento da decisão, sob pena de ser considerada intimada da sentença, no dia da audiência, mesmo diante de sua ausência, conforme declina a Súmula nº 197 do TST:

Súmula nº 197 do TST. Prazo

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

A ata de julgamento, devidamente assinada pelo juiz, deverá ser juntada ao processo no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência. Não sendo juntada a sentença nesse prazo, deverá intimar a parte, posteriormente, da sentença, iniciando seu prazo recursal somente depois da intimação. É o que estabelece a Súmula nº 30 do TST:

5. SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 50-51.

6. Súmula 396, II, do TST: “II – Não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT”.

7. **Súmula nº 211 do TST.** Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Súmula nº 30 do TST. Intimação da sentença

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Por fim, embora não previsto na CLT, pode ocorrer de o juiz não designar audiência de julgamento, proferindo a decisão em gabinete e, posteriormente, juntando-a aos autos. Nesse caso, as partes ou seus representantes deverão ser intimados da decisão.

6. JULGAMENTO ANTECIPADO

Como regra, o processo depende da fase instrutória para que possa ser proferida a decisão de mérito. No entanto, em alguns casos dispensa-se a fase instrutória já permitindo o julgamento do mérito, seja integralmente, seja de forma parcial.

6.1. Julgamento Antecipado Total

Nos termos do art. 355 do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I – não houver necessidade de produção de outras provas;
- II – o réu for revel, ocorrendo o efeito material da revelia, isto é, presumir-se verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor.

Nesse caso, como não há necessidade de prosseguimento do processo, o juiz, proferirá sentença desde logo.

6.2. Julgamento Parcial do Mérito

Pode acontecer de existir cumulação de pedidos em um determinado processo, verificando-se a possibilidade de julgar alguns deles ou até mesmo parcela deles antecipadamente.

Desse modo, o julgamento antecipado **parcial** do mérito corresponde ao julgamento antecipado dos pedidos ou parcela dos pedidos que já estiverem em condições de imediato julgamento ou forem incontroversos, possibilitando inclusive formação de coisa julgada material. Nesses casos, haverá o prosseguimento do julgamento apenas para os demais pedidos.

Exemplo: Reclamante formula pedido relacionado ao pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 467 da CLT e de indenização por danos morais. Na audiência, o reclamado apresenta contestação, impugnando apenas a indenização por danos morais, nada versando sobre as verbas rescisórias. Não havendo o pagamento pelo reclamado na primeira audiência das verbas incontroversas, o

juiz poderá julgar de forma antecipada o pedido de pagamento das verbas rescisórias cumuladas com a multa do art. 467 da CLT e dar prosseguimento ao processo quanto o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o art. 356 do CPC/2015 estabelece a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I – mostrar-se incontroverso;
- II – estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, nos casos em que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as situações em que o réu é revel e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal decisão poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida (CPC/2015, art. 356, § 1º).

Ademais, a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso da decisão (CPC/2015, art. 356, § 2º). Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva (CPC/2015, art. 356, § 3º). A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz (CPC/2015, art. 356, § 4º).

O julgamento parcial do mérito deve ser aplicado ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 5º), uma vez que há omissão na CLT e compatibilidade com a seara processual trabalhista.

Nesse contexto, o C. TST, no art. 5º, da Instrução Normativa nº 39/2016, autoriza sua incidência no processo do trabalho:

Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

Percebe-se pelo teor do referido dispositivo que o TST definiu que a decisão proferida no julgamento antecipada parcial de mérito tem natureza de sentença. Não concordamos com o posicionamento do TST, uma vez que referida decisão, embora julgue o mérito, não coloca fim à fase de conhecimento ou à execução, tendo, portanto, natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC/2015.

Todavia, mesmo possuindo natureza de decisão interlocutória, ela poderá ser recorrível de imediato por meio de recurso ordinário.

Isso porque, não se pode esquecer que a CLT é idealizada nos Códigos de Processo Civil de 1939 e

1973, em que a decisão interlocutória não tinha o condão de ser definitiva. Queremos dizer, apenas a sentença era vista como terminativa ou definitiva do feito, de modo que somente ela poderia ser impugnável. Com o advento do CPC/15, a decisão interlocutória pode ser utilizada para julgar definitivamente o feito. Assim, por ser definitiva, pensamos que essa decisão deverá ser recorrível imediatamente por meio de recurso ordinário, passando a ser mais uma exceção a ser incluída na Súmula nº 214 do TST.

De qualquer maneira, mesmo possuindo natureza de decisão interlocutória, ela deverá cumprir os requisitos do art. 832 da CLT, especialmente indicando o valor da condenação e das custas para fins recursais⁸.

Consigne-se que preenchidos os requisitos do art. 356 do CPC, o juiz decidirá de forma antecipada, independente de existir pedido nesse sentido.

Embora o C. TST autorizasse a sua aplicação no processo do trabalho, na prática, o PJe não viabilizava essa funcionalidade. Nesse contexto, foi expedido o Ato Conjunto nº 3/2020 do TST, CSJT e CGJT definindo o procedimento a ser adotado.

Desse modo, interposto o recurso ordinário da decisão que julga parcialmente o mérito, há de se observar os pressupostos recursais, inclusive quanto às regras relativas às custas processuais e ao depósito recursal.

O recurso e as contrarrazões serão recebidos nos autos principais. Da mesma forma, se o recurso ordinário tiver seu seguimento negado, será possível a interposição de agravo de instrumento nos autos do processo principal.

Interposto recurso, a parte poderá promover a execução provisória em autos suplementares.

Se com o recurso houver a **reforma ou anulação da decisão parcial**, com a determinação de novo julgamento, **nova decisão** será proferida nos próprios autos do processo autuado na classe “Recurso de Julgamento Parcial”. A nova decisão deverá ser proferida pelo juiz no prazo de 10 dias (art. 6º do Ato Conjunto).

Nesse caso, se o processo principal já se encontrar apto a julgamento, o juiz deverá extinguir o processo suplementar e determinar o traslado das peças inéditas para os autos do processo principal, para **julgamento único** (art. 8º do Ato Conjunto). Caso o processo principal já tenha sido julgado, o julgamento parcial deverá ocorrer em autos suplementares.

Não havendo recurso da decisão parcial de mérito, a execução será definitiva e poderá ser

promovida em autos suplementares (art. 11 do Ato Conjunto).

7. EFEITOS ANEXOS DA SENTENÇA

A sentença é um fato da vida que, pelo simples fato de existir, provoca efeitos indiretos e automáticos⁹. Noutras palavras, os efeitos existirão independentemente de pedido das partes ou do conteúdo da decisão. É o que se denominada de efeitos anexos da sentença.

7.1. Hipoteca Judiciária

A hipoteca judicial é um dos principais efeitos anexos da sentença condenatória, além de ser uma forma de dar efetividade à tutela jurisdicional.

Ela está prevista no art. 167, I, 2, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e no art. 495 do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 17).

A hipoteca representa um direito real de garantia sobre coisa alheia e permite que um bem pertencente ao devedor possa assegurar o cumprimento de obrigação pecuniária.

Após constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

Portanto, tem como objetivo possibilitar que se persiga os bens hipotecados independentemente de onde estejam localizados e de quem os possua. A propósito, previne eventual fraude à execução, pois a hipoteca provoca a presunção absoluta de má-fé do adquirente.

A hipoteca judiciária está ligada a uma obrigação pecuniária, podendo decorrer de decisão que:

- condene o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro; ou
- determine a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária (CPC/2015, art. 495, *caput*).

Ademais, a decisão também produz a hipoteca judiciária:

- I – embora a condenação seja genérica;
- II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;
- III – mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo (CPC/2015, art. 495, § 1º).

8. Aparentemente o C. TST deu-lhe natureza de sentença por este motivo.

9. DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 435.

A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante a apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência. Assim, a inscrição da hipoteca judiciária poderá ser realizada pela própria parte interessada, bastando a apresentação de cópia da decisão no cartório de registro de imóveis.

No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte deve informá-la ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato (CPC/2015, art. 495, § 3º).

Atente-se para o fato de que, sendo a hipoteca judiciária um direito real de garantia, ela produz o:

- **direito de sequência:** corresponde à aderência do direito real à coisa, possibilitando que o titular do direito real possa perseguir o bem independentemente de este estar com terceiros e de onde esteja localizado. Exemplificando: Empregado A registra sentença condenatória proferida em face da empresa B, hipotecando o imóvel Y. Caso a empresa B venha a alienar o aludido bem em favor de C, antes de realizar o pagamento da decisão judicial, esta alienação será ineficaz em relação ao empregado A, possibilitando a execução do bem.
- **direito de preferência:** confere àquele que tem garantia real preferência no pagamento em relação aos outros credores.

Caso a decisão que impôs o pagamento de quantia seja reformada ou invalidada, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos (CPC/2015, art. 495, § 5º).

Por fim, cumpre consignar que a eficácia da hipoteca judiciária é limitada, pois atinge, como regra, apenas os bens imóveis¹⁰. Assim, faz-se necessária a utilização de outros instrumentos para que se garanta de forma mais ampla a eficiência das decisões judiciais, o que pode ocorrer com o protesto e a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

8. COISA JULGADA

Não havendo mais recurso a ser interposto da decisão ou, havendo, a parte deixe ultrapassar o

prazo alusivo para sua interposição, tem-se o trânsito em julgado da decisão, também chamada de coisa julgada.

A coisa julgada é dividida pela doutrina em:

- 1) **formal:** quando gera a imutabilidade da decisão para dentro do processo. Nessa hipótese, poder-se-á ajuizar novo processo para discutir o objeto do processo anterior. É o que ocorre nas sentenças terminativas (sem resolução de mérito).
- 2) **material:** torna imutável o conteúdo da sentença (ou acórdão) no processo em que foi prolatada e em eventuais processos futuros. É o que ocorre nas sentenças definitivas (com resolução do mérito), que impedem nova discussão do objeto do processo anterior.

Cabe registrar que, como regra, a coisa julgada material atinge a **questão principal** expressamente decidida.

No entanto, atente-se para o fato de que o Novo CPC passou a permitir que a questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, forme coisa julgada material, se preenchido os seguintes requisitos:

- I) dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
- III) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (CPC/2015, art. 503, § 1º).

► ATENÇÃO:

Não haverá coisa julgada da resolução de questão prejudicial se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (art. 503, § 2º).

De qualquer modo, não fazem coisa julgada:

- a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (CPC/2015, art. 504).

Ademais, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

- I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II – nos demais casos prescritos em lei (CPC/2015, art. 505).

Por fim, cumpre consignar que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (CPC/2015, art. 506).

10. Excepcionalmente, bens móveis podem ser hipotecados, como é o caso, por exemplo, de aeronaves, navios etc.

9. PRECEDENTES VINCULANTES DO TST

MULTA ART. 467 DA CLT

Tese nº 120 firmada em Recurso de Revista Repetitivo do TST. É indevida a multa do art. 467 da CLT no caso de reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, quando impugnada em defesa a natureza da relação jurídica.

PENSIONAMENTO PAGO EM PARCELA ÚNICA

Tese nº 77 firmada em Recurso de Revista Repetitivo do TST. A definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil, em parcela única ou pensão mensal vitalícia, não configura direito subjetivo da parte, cabendo ao magistrado definir a questão de forma fundamentada, considerando as circunstâncias de cada caso concreto.

IMPUGNAÇÃO SENTENÇA LÍQUIDA

Tese nº 131 firmada em Recurso de Revista Repetitivo do TST: Proferida sentença líquida, impugnações quanto aos critérios de liquidação ou aos valores expressamente fixados deverão ser deduzidas no recurso ordinário interposto à decisão, sob pena de preclusão..

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Tese nº 310 firmada em Recurso de Revista Repetitivo do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. Nem mesmo a previsão de que o valor ajustado refere-se a indenização civil afasta a incidência das contribuições devidas à Previdência Social. (Reafirmação da OJ nº 398 da SBDI-1 do TST)

10. SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST

SENTENÇA

Súmula nº 394 do TST. Fato superveniente. Art. 493 do CPC de 2015. Art. 462 do CPC de 1973.

O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI – II do TST. Ação rescisória. Sentença “citra petita”. Cabimento

Revelando-se a sentença “citra petita”, o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

Súmula nº 396 do TST. Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento “extra petita”

I – Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

II – Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.

COISA JULGADA

Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI – I do TST. Coisa julgada. Planos econômicos. Limitação à data-base na fase de execução

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

11. INFORMATIVOS DO TST RELACIONADOS AO TEMA

COISA JULGADA

Responsabilidade subsidiária. Ajuizamento de ação autônoma apenas contra o tomador de serviços. Impossibilidade. Existência de sentença condenatória definitiva prolatada em ação em que figurou como parte somente o prestador de serviços.

Não é possível o ajuizamento de ação autônoma pleiteando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando há sentença condenatória definitiva prolatada em ação anteriormente proposta pelo mesmo reclamante, em que figurou como parte apenas o prestador de serviços. Tal procedimento afrontaria a coisa julgada produzida na primeira ação e o direito à ampla defesa e ao contraditório, resguardado ao tomador de serviços. Assim, reiterando a jurisprudência da Corte, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. TST-E-RR-9100-62.2006.5.09.0011, SBDI-I, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 8.3.2012. (Informativo nº 1)

AR. Ação autônoma que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Existência de sentença condenatória definitiva em que figurou como parte apenas o prestador de serviços. Alteração subjetiva do título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada e ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Art. 5º, XXXVI e LV, da CF.

A decisão em ação autônoma que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando há sentença condenatória definitiva prolatada em ação anteriormente proposta pelo mesmo reclamante em que figurou como parte apenas o prestador de serviços, altera a titularidade subjetiva do título executivo e ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (coisa julgada e direito ao contraditório e à ampla defesa). Com esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para desconstituir o acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da referida reclamatória. TST-RO-100200 – 60.2010.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Pedro Paulo Manus. 27.3.2012. (Informativo nº 4)

Execução. Fase de liquidação. Dispositivo de sentença que faz remissão aos termos da fundamentação. Integração de parcelas. Coisa julgada.

A SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para reformar o acórdão do Regional que, em desatendimento à autoridade da coisa julgada, deixou de determinar, em fase de liquidação de sentença, a integração das horas extras em sábados, feriados e repousos semanais remunerados, nos moldes consignados na fundamentação. Na hipótese, restou demonstrado de forma categórica que o dispositivo da sentença e a fundamentação determinaram a integração de horas extras, tendo o julgador feito constar, no dispositivo, que a condenação se dava nos termos da fundamentação.

Assim, embora a parte dispositiva tenha determinado a repercussão das horas extras apenas nas férias acrescidas do abono constitucional, décimo terceiro, gratificações semestrais, licenças-prêmios e verbas rescisórias, a repercussão nos sábados, feriados e repousos semanais remunerados integra a condenação porque determinada na fundamentação. Não se trata, portanto, de extensão da proteção da coisa julgada aos motivos da sentença, em desacordo com o disposto no art. 504 do CPC de 2015, mas de fundamentação que integra o dispositivo em razão da utilização da técnica de remissão. TST-E-ED-RR-44900-98.2002.5.04.0701, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. 18.5.2017 (Informativo execução nº 31)

Acordo extrajudicial homologado perante a Justiça comum. Distrato comercial. Ajuizamento de reclamação trabalhista. Pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Coisa julgada material não configurada.

A homologação de acordo extrajudicial perante o Juízo cível, relativo a distrato comercial, não impede o ajuizamento de reclamação trabalhista em que se requer o reconhecimento de vínculo de emprego. Na hipótese, não há falar em coisa julgada material, pois ausente a identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir. Com efeito, no acordo extrajudicial homologado, a reclamante não figurou como parte, mas sim a empresa por ela constituída. Ademais, enquanto na Justiça comum o objeto do acordo foi um distrato comercial, fundamentado na Lei nº 4.886/65 (que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos), na ação trabalhista o pleito se refere ao reconhecimento de vínculo empregatício, com base na CLT. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. TST-Ag-ED-E-ED-ARR-3020-79.2014.5.17.0011, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.6.2018 (Informativo nº 180).

Ação rescisória. Violação à coisa julgada. Configuração. Sentença criminal condenatória transitada em julgado em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda que declarou a nulidade da dispensa do reclamante. Unidade da jurisdição. Não subsistência da decisão proferida na seara trabalhista.

Os fatos reconhecidos em sentença criminal condenatória transitada em julgado não podem ser rediscutidos na seara trabalhista, ante o princípio da unidade da jurisdição. No caso, a coisa julgada que se formou no processo criminal, em que constatado o crime cometido pelo empregado (ato de improbidade), com a consequente pena de perda do emprego público, operou-se anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo que, ao analisar as razões que ensejaram a justa causa, concluiu pela nulidade da dispensa do reclamante. Assim, a decisão penal se sobrepõe à sentença trabalhista, de modo que esta não pode subsistir com conteúdo decisório oposto àquele que transitou em julgado na esfera criminal. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário, mantendo, portanto, a decisão do Tribunal Regional que, com fundamento no art. 485, IV, do CPC de 1973, julgou procedente o pedido de corte rescisório para reconhecer a justa causa praticada pelo empregado. TST-RO-9301-70.2010.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 11.12.2018 (Informativo nº 189).

Ação rescisória. Pretensão fundada no art. 535, §8º, do CPC de 2015. Trânsito em julgado do acórdão rescindendo na vigência do CPC de 1973. Incidência do art. 1.057 do CPC de 2015. Teoria da derrotabilidade. Não aplicação.

A teoria da derrotabilidade não se aplica às hipóteses em que o autor, com fundamento no art. 535, §8º, do CPC de 2015, ajuíza ação rescisória pretendendo desconstituir decisão transitada em julgado na vigência do CPC de 1973, uma vez que a redação do art. 1.057 do CPC de 2015 não evidencia a coexistência de múltiplas normas jurídicas, mas, ao contrário, é expressa quanto à limitação da incidência do art. 535, § 8º, do CPC de 2015 à coisa julgada formada somente após a entrada em vigor do atual CPC. Desse modo, considerando que o pleito rescisório está amparado em previsão legal inexistente à época da formação da coisa julgada, os pressupostos de constituição e validade regular do processo devem ser examinados sob o lume do código revogado, ainda que o seu ajuizamento tenha ocorrido posteriormente, restando evidenciada a carência de ação do autor ante a impossibilidade jurídica da pretensão deduzida. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, declarou de ofício a carência de ação para extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI e § 3º, do CPC de 1973. TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 19/4/2022. (Informativo nº 245)

Ações distintas. Mesma causa de pedir. Doença ocupacional. Pedidos diversos. Reintegração. Indenização por danos morais. Perícia realizada na primeira ação que indica a inexistência de nexo causal entre a doença e as atividades do reclamante. Questão prejudicial. Coisa julgada. Não configuração.

Ausentes os requisitos do art. 470 do CPC de 1973. Existência de perícia posterior atestando o nexo causal. Não faz coisa julgada material a conclusão extraída de perícia técnica realizada em processo anterior, na qual se decidiu pela improcedência de pedido de reintegração do empregado, ante a ausência de nexo de causalidade entre a doença e as tarefas por ele desempenhadas. No caso concreto, foram ajuizadas duas reclamações trabalhistas distintas, com mesma causa de pedir, mas pedidos diversos.

Com base no acometimento de doença ocupacional decorrente das atividades desempenhadas na empresa reclamada, a reclamante postulou a reintegração (na primeira ação) e indenização por danos morais (na segunda ação). O TRT entendeu prejudicado o exame da segunda reclamatória, tendo em vista a prova técnica produzida na primeira reclamação ter concluído pela inexistência de doença ocupacional. Consignou tratar-se de questão prejudicial ao exame da pretensão à indenização por danos morais. Todavia, na hipótese, não restaram preenchidos os requisitos necessários à configuração da coisa julgada de questão prejudicial a que se refere o art. 470 do CPC de 1973 (aplicável aos processos ajuizados antes da vigência do CPC de 2015), nem se levou em conta o laudo pericial favorável à autora produzido em momento posterior à primeira ação. Assim, entendendo possível o exame do pedido de indenização por danos morais, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da matéria como entender de direito. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos. TST-E-RR-26900-75.2006.5.15.0031, SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 26.9.2019 (Informativo nº 206)

12. LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO CAPÍTULO

Com o intuito de facilitar seus estudos, indicamos os seguintes dispositivos da legislação relacionada ao capítulo para agilizar sua consulta¹¹:

CLT
Art. 769 / art. 832 / art. 833 / art. 834 / art. 835 / art. 852 / art. 852-I
CPC/15
Art. 141 / art. 203 / art. 355 / art. 356 / art. 485 / art. 487 / art. 489 / art. 492 / art. 493 / art. 497 / art. 500 / art. 501 / art. 502 / art. 503 / art. 504 / art. 506 / art. 507 / art. 508

11. Para seus estudos de legislação, recomendamos a utilização dos livros CLT Comparada com a Reforma Trabalhista e o Caderno de Estudos de Lei Seca de Carreiras Trabalhistas, ambos da Editora Juspodivm.

13. MEU RESUMO PARA MEMORIZAÇÃO DO CAPÍTULO

Futuro(a) Juiz(a) do Trabalho, membro do MPT ou membro da Advocacia Pública, agora é hora de se concentrar.

Sem nenhuma consulta ao capítulo, por favor, faça um breve resumo abaixo. Nesse momento, é importante que elabore esquemas e gráficos para condensar e memorizar a matéria já estudada e, ainda, utilizar esses resumos para revisar os pontos uma semana antes da prova. Use o espaço cuidadosamente deixado, como o seu “caderninho de anotações pessoais”.

13.1. Quais os principais pontos que eu aprendi ao longo do capítulo que considero importantes?

► SENTENÇA
- Conceito:
- Sentença terminativa:
- Sentença definitiva:

- Requisitos:

► **PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS**

- Decisão interlocutória:

- Despacho:

- Acórdão:

► **PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA**

- Extra petita:

- Ultra petita:

- Citra petita:

► **COISA JULGADA**

- **Formal:**

- **Material:**
